

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1818/2015

DP/SPJ

PROCESSO-e: 1818/2015
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: RANIERY LUIZ FABRIS
CPF N. 420.097.582-34
PREFEITO MUNICIPAL
ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
CPF: 739.434.102-00
CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO INTERINA NO PERÍODO DE 29/10/2014 A 31/12/2014
WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA
CPF: 279.774.202-87
ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL
SHEILA SARAIVA CUNHA E SILVA
CPF: 663.961.582-72
RELATOR: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
CONSELHEIRO-SUBSTITUO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

ACÓRDÃO Nº 215/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2014. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. REPASSE AO LEGISLATIVO ABAIXO DO FIXADO NA LOA EM 0,76%. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA PEQUENA EXPRESSIVIDADE DO REPASSE A MENOR. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,25% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (20,85%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (71,38%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,15%).
2. Restou incontroverso que a situação orçamentária líquida foi superavitária. Há farta demonstração do equilíbrio financeiro, bem como resultado patrimonial positivo.
3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.
4. O Executivo repassou ao Legislativo 6,88% da receita apurada no exercício anterior, observando, assim, o disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna. Contudo, o valor repassado ficou abaixo do fixado na LOA em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1818/2015

DP/SPJ

0,76%. Ante a inexpressividade do valor a menor, bem como em razão de a diminuta quantia que se deixou de repassar não haver afetado o equilíbrio e a independência institucional do Poder Legislativo Municipal, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da insignificância, no caso concreto, para afastar a irregularidade.

5. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, do Município de Alvorada do Oeste, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris - Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c inciso VI, do artigo 1º, da Lei Complementar 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

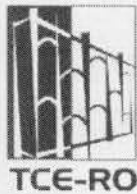
a) pela remessa intempestiva, via SIGAP, dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e setembro de 2014, infringindo ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da IN 19/2006-TCER;

b) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 40,51% da dotação inicial;

c) por não constar no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal 4.320/64) a previsão inicial de arrecadação da receita, impossibilitando a identificação da fonte de receita onde ocorreu possível excesso de arrecadação, em infringência princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal;

d) por não constar no Decreto 109/14 a fonte de recursos utilizada para abertura de crédito adicional no montante de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), em infringência princípio da especificação orçamentária;

e) divergência no saldo para o exercício seguinte evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada e o contabilizado no Balanço Patrimonial, em infringência ao art. 85 e parágrafo único do art. 98, ambos da Lei Federal 4.320/64;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1818/2015

DP/SPJ

f) divergência nos valores das contas caixa e equivalentes de caixa final e inicial registrados na Demonstração de Fluxo de Caixa e os consignados no ativo circulante no Balanço Patrimonial, em infringência ao art. 85 da Lei Federal 4.320/64 c/c as Portarias 437/2012 e 438/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

g) remessa intempestiva via SIGAP dos RREO relativos aos 1º, 2º e 3º bimestres e do RGF relativo ao 1º quadrimestre, em infringência ao art. 5º e anexo A da IN 39/2013-TCER;

h) por realizar fora do prazo a audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais relativa ao 1º quadrimestre, em infringência ao art. 25 da IN 39/2013-TCER c/c o § 4º do art. 9º da LRF;

i) por deixar de publicar nos prazos e condições estabelecidas os RREO relativos aos 1º, 2º e 3º bimestres e o RGF relativo ao 1º quadrimestre, em infringência ao caput do art. 52 e § 2º do art. 55 da LRF.

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução 173/2014-TCE-RO;

III - Determinar via ofício ao atual prefeito que:

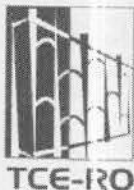
a) adote de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "i" deste voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) implemente ou aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, em obediência ao Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como à Decisão 355/2014-Pleno, proferida nos autos de n. 1901/2014-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual 154/96, pelo descumprimento de determinação desta Corte;

c) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa 001/2015/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno; e

d) ao realizar os repasses de recursos ao Poder Legislativo observe, além dos limites previstos no artigo 29-A da Constituição Federal, as previsões contidas na Lei Orçamentária Anual.

IV - Determinar ao Controle Externo desta Corte que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1818/2015

DP/SPJ

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento das determinações contidas no item III deste Acórdão; e

b) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão.

V - Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que:

a) ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas "a" a "i", deste Acórdão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 154/96; e


b) apontem nos relatórios quadrimestrais de controle interno o cumprimento das determinações contidas na Decisão 355/2014- Pleno.

VI - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCESS-TC 207/2015 de Wagner Barbosa de Oliveira - Assessor Técnico Contábil, Adriana Ferreira de Oliveira – Controladora-Geral Interina no período de 29.10.2014 a 31.12.2014 e Sheila Saraiva Cunha e Silva - Diretora do Departamento de Contabilidade, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

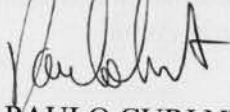
VII - Dar ciência deste Acórdão por ofício aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos presentes autos e encaminhe à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


 DAVI DANTAS DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.


 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente em exercício